QUADRO COMPARATIVO

RESOLUÇÃO 3.568, DE 2008 (MERCADO DE CÂMBIO)

A Resolução 3.568, de 2008, dá continuidade ao processo de aperfeiçoamento e simplificação das regras e procedimentos cambiais, além de condensar, em um só normativo, praticamente todos os procedimentos aplicáveis ao mercado de câmbio. Referida resolução revoga, em 1° de julho de 2008, a Resolução 3.265, de 2005, e alterações posteriores, além de outras disposições normativas.

REGULAMENTAÇÃO ATÉ 30 DE JUNHO DE 2008

REGULAMENTAÇÃO A PARTIR DE 1° DE JULHO DE 2008

- são passíveis de autorização para operar no mercado de câmbio: bancos comerciais, bancos múltiplos, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, banco de câmbio, caixas econômicas. sociedades de crédito. sociedades financiamento investimento, corretoras de câmbio, sociedades corretoras de valores mobiliários. sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, agências de turismo e os meios de hospedagem de turismo. Também participam do mercado de câmbio as administradoras de cartão de crédito e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -ECT.
- mediante prévia anuência do Banco Central do Brasil, podem ser conduzidas operações de câmbio por instituição não autorizada a operar no mercado de câmbio, atuando esta como mandatária de agente autorizado com o qual tenha celebrado convênio específico para tal.

 A Resolução 3.568, de 2008, estabelece que as agências de turismo e os meios de hospedagem de turismo que atualmente disponham de autorização para operar no mercado de câmbio devem adaptar-se às regras relativas ao convênio a seguir comentado até 29.5.2009.

- estabelece condições para a contratação, mediante convênio com dispensa de prévia anuência do Banco Central do Brasil, de:
 - i) pessoas jurídicas em geral para negociar a realização de transferências unilaterais;
 - ii) pessoas jurídicas cadastradas no Ministério do Turismo como prestadores de serviços turísticos remunerados, para realização de operações de compra e de venda de moeda estrangeira em espécie, cheques ou cheques de viagem; e
 - iii) instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BC, não autorizadas a operar em câmbio, para realização de transferências

- unilaterais e operações de compra e de venda de moeda estrangeira em espécie, cheques ou cheques de viagem.
- Para todas essas operações, o novo texto estabelece, ainda, o limite máximo de US\$ 3 mil por operação e as responsabilidades da instituição contratante. Além disso, a instituição contratante registrará os dados cadastrais das empresas contratadas na forma definida pelo Banco Central.
- retirado este comando do texto, tendo em vista a nova forma de atuação desses agentes.
- para serem autorizadas a operar no mercado de câmbio, as agências de turismo e os meios de hospedagem de turismo deviam: i) observar os critérios para funcionamento definidos pelo Banco Central do Brasil, inclusive para a abertura de postos, permanentes ou provisórios; ii) incluir em seus atos constitutivos como um de seus objetivos sociais a prática de operações de câmbio.
- inexistência de previsão regulamentar para liquidação de operações destinadas à compra e à venda de moeda estrangeira, realizadas entre banco no País e banco do exterior, em contrapartida à entrega de reais em espécie.
- permissão para que os bancos autorizados a operar no mercado de câmbio no Brasil, exceto os bancos de desenvolvimento, e a Caixa Econômica Federal realizem operações de câmbio com bancos do exterior, recebendo e entregando, em contrapartida, recursos em espécie. Com isso, será possível atender demandas de bancos do exterior para venda de reais a viajantes estrangeiros que pretendem viajar ao Brasil. De se registrar que a apresentação de declaração do ingresso/saída da moeda em espécie no/do País, prestada à Receita Federal será pré-requisito para a realização da operação de câmbio, sendo que, nessas situações, o banco brasileiro autorizado a operar no mercado de câmbio será sempre o recebedor ou o remetente da moeda em espécie para fins cumprimento do contido na Resolução 2.524, de 1998. Além disso, de forma a facilitar acompanhamento respectivas operações de câmbio, a resolução estabelece que as transações devem ser realizadas em única agência da instituição autorizada a operar no previamente mercado de câmbio, informada ao Banco Central do Brasil pelo diretor responsável pelas operações relacionadas ao mercado de câmbio.

- previsão para condução das seguintes operações por parte das instituições financeiras não bancárias (sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades corretoras de câmbio, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários): i) transferências de natureza financeira até o limite de US\$ 10 mil, desde que não sujeitas ou vinculadas a registro no Banco Central do Brasil; ii) operações de câmbio simplificado de exportação e de importação até o limite de US\$ 20 mil.
- permissão para que as pessoas físicas e as pessoas jurídicas possam comprar e vender moeda estrangeira ou realizar transferências internacionais em reais, de qualquer natureza, sem limitação de valor, observada a legalidade da transação, tendo como base a fundamentação econômica e as responsabilidades definidas na respectiva documentação.
- exigência de respaldo documental para operações de qualquer valor

- os contratos de câmbio de valor até US\$ 50 mil podem ser livremente cancelados por acordo entre as partes ou baixados da posição cambial das instituições. O Banco Central do Brasil pode definir critérios com relação a cancelamentos e baixas de contratos de câmbio de valores superiores.
- ordem de pagamento oriunda do exterior, inclusive a relativa ao recebimento antecipado de exportação, deve ser integralmente negociada em até 90 dias, sendo permitido a sua negociação de forma parcelada. Vencido o prazo, o saldo da ordem deve ser imediatamente devolvido ao seu remetente no exterior.
- o Banco Central pode dispor sobre: i) posição de câmbio em moeda estrangeira dos bancos autorizados a operar no mercado de câmbio e

 referidos limites foram elevados para US\$ 50 mil.

 a Resolução 3.568, de 2008, esclarece que uma das partes na operação de câmbio é um agente autorizado.

- a Resolução 3.568, ao tempo que mantém a obrigatoriedade de identificação do cliente, dispensa para operações de até US\$ 3 mil a apresentação de documentação nas operações de compra e de venda de moeda estrangeira. Permite, também, ao Banco Central definir formas simplificadas de registro para as operações de compra e de venda de moeda estrangeira.
- eliminação do referido limite, tornando facultativos o cancelamento e a baixa de contratos de câmbio, independentemente do valor.
- eliminação da exigência desse prazo.
 Permanece a obrigação de a instituição receptora da ordem avisar imediatamente ao beneficiário de sua chegada, observados os critérios aplicáveis à boa técnica bancária, como em qualquer outra operação.
- esclarece que o Banco Central pode dispor sobre a posição de câmbio das instituições integrantes do SFN e limites

seus limites, podendo, ainda, estabelecer a obrigatoriedade de constituição de depósitos naquela Autarquia por valores excedentes à posição comprada, inclusive sobre a remuneração ou não pelo depósito, e custo pelo excesso de posição vendida; ii) limites operacionais dos demais agentes autorizados a operar no mercado de câmbio e os critérios para o seu cumprimento.

- na operação de venda de moeda estrangeira, o contravalor em moeda nacional deve ser levado a débito de conta titulada pelo comprador ou pago com cheque de sua emissão, nominativo ao agente autorizado vendedor, cruzado e não endossável. Excetuam-se as operações de câmbio simplificado de importação e as relativas a pagamento de encomendas internacionais. intermediário quando realizadas por ou representante, observar que devem regulamentação específica, assim como a venda de moeda estrangeira cujo contravalor em moeda nacional não ultrapasse R\$ 10 mil, por cliente.
- para ser autorizada a operar no mercado de câmbio, a instituição integrante do SFN deve, entre outras condições, possuir capital realizado e patrimônio de referência não inferiores aos níveis estabelecidos pela regulamentação específica, mantendo-os atualizados enquanto vigorar a autorização concedida pelo Banco Central do Brasil.
- as transferências financeiras relativas a aplicações no exterior por fundos de qualquer natureza devem observar as disposições do Conselho Monetário Nacional e, de acordo com as respectivas áreas de competência, a regulamentação específica do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, sendo o assunto também tratado no artigo 1º da Resolução 3.334, de 2005, com a redação dada pela Resolução 3.452, de 2007.
- é livre o horário de funcionamento das agências de turismo e dos meios de hospedagem de turismo para realização de operações de câmbio, sendo que os demais agentes autorizados devem respeitar os normativos que regem os horários de seu funcionamento.

operacionais das agências de turismo e dos meios de hospedagem de turismo, bem como das empresas contratadas sob o convênio anteriormente mencionado, sendo eliminada qualquer referência a constituição de depósitos e remuneração ou custo.

 eliminado esse tratamento diferenciado, a regra geral aplicável às demais operações.

- retirada a referência ao capital realizado e ao patrimônio de referência, uma vez que são condições básicas de funcionamento de qualquer IF, estando previstas em regulamentação específica.
- mantido o comando, sendo revogado os referidos dispositivos (artigo 1º da Resolução 3.334, de 2005, e a Resolução 3.452, de 2007). Além disso, há previsão para que as transferências financeiras relativas a aplicações no exterior por entidades de previdência complementar observem a regulamentação específica.
- não há mais referência ao assunto, uma vez que existe resolução específica do CMN que trata sobre o funcionamento das instituições integrantes do SFN e não é pertinente ao CMN/BCB dispor sobre o funcionamento de agências de turismo e meios de hospedagem de turismo.